

em cumprimento - art. 837º e ss(CC), nunge o art. 798º/2 do CPC que aceita a transferência bancária como um modo non-malíssimo de extinguir pelo cumprimento a obrigação pecuniária.

Tratam-se, ainda, de obrigações (todas elas) com prazo certo, ~~exceção~~ pelo que as partes desnugam a Regra supletiva das obrigações punitivas (art. 777º CC), neste caso só podendo exigir cada uma delas quando ~~assegure~~ o respetivo vencimento (quando finda o prazo).

Quanto à questão de saber se a DU pode exigir a AD o pagamento dos 50 000 €, há que imputar a situação à credora AD. Mesmo não existindo culpa, in concreto, esta é a situação (com pôr fim ao projeto de rebranding) é um motivo de impossibilidade do cumprimento (em sentido impróprio) que provém da própria esfera de risco da credora AD, logo tem de ser imputável.

Aém, há que aplicar analogicamente o art. 795º/2 CC. A ~~presente~~ falta de cumprimento da prestação de dane (dinheiro - 50 000 €) é imputável à credora, não por culpa, mas porque a situação cai na sua esfera de risco. Logo, a AD não fica desobrigada da sua contraprestação (Tem de pagar o montante ~~estipulado~~, no ~~respeito~~ respeito pelo princípio da pontualidade, art. 406º CC).

Desse modo, a DU deixa de estar vinculada a ~~pagar~~ a prestação e que inicialmente acordou, contudo, a AD continua a ter de cumprir a sua obrigação pecuniária como se nada tivesse acontecido. Não obstante, há que ter em atenção que, se a DU obtiver algum benefício com a sua exoneração (nãoadamente um outro serviço em substituição) o respeito desse benefício tem de ser decorrido na contraprestação da AD.

Se, entretanto, não for pago a ~~AD~~, assim, existiria a forte probabilidade de a AD ter apenas de cumprir a fração da prestação relativa a novembro (10 000 €), já que, quanto aos seguintes ~~meses~~ meses, já estaria a DU exonerada e, portanto, livre para aceitar outras ofertas de trabalho.

Se, entretanto, nada mais for pago à DU, podemos lançar-nos sobre o art. 934º CC que, através da ~~de~~ da expansão que lhe é conferida pelo art. 939º CC, indica que a falta de pagamento que



Nº Exame: 367027

Ass. Professor(a): M. R.

Cód: 27111

Direito das Obrigações

Ano Letivo 2019-20

Class: 17 (Terceiro)

Data: / /

II

1/2

a) Trata-se, in casu, de uma situação de enriquecimento sem causa, regulada pelos arts. 473º e CC, ~~desregulada~~ na modalidade ~~de enriquecimento por prestação~~ ~~do devedor~~, designadamente na ~~attribution~~, ~~que deixa de existir~~, seguindo a Terminologia do Prof. Henrique Leitão.

Com efeito, encontram-se preenvidos os requisitos para a aplicação da figura (elemento patrimonial - atribuição patrimonial de Bernardo a Armando; elemento cognitivo - B. Tinha perfeita consciência de que estava a incrementar o património de A. ("insiste em oferecer"); elemento volitivo - ~~voluntate~~ parece clara a vontade de prestar a A. um novo tablet; elemento finalístico - o objetivo de B. era, sem nenhuma pressão, dar dívidas, incrementar o património alheio, de A.). Paralelamente, os pressupostos presentes na letra da lei (art. 473º/1 CC): vantagem patrimonial que enriquece um Terceiro (B), injusta já que não há causa que legitime o enriquecimento (concretamente, pelo facto de B. ter encontrado o tablet de A., deixá-lo ter razão de ser a manutenção de em A. do tablet novo, já que foi adquirido ~~por~~ à custa de B). Enriquecimento à custa de outrem (~~terceiro~~ pressuposto elencado pelo antigo 473º/1 CC) como o único objetivo

gundo essa a causa jurídica

de compensar A. evita que este fique com o tablet nenhum tablet).

Ora, encontrando B. o tablet "onigash", pende causa jurídica esta vantagem patrimonial em prejuízo (B. tem de ser restituído a B. o tablet novo, do mesmo modo que B. deve entregar ~~tablet~~ a ~~tablet~~ que encontrou).

Destarte, deve ser aplicado no caso sub judice o art. 473º/2 CC (conditio ob causam finitam) assim se gerando na esfera de t. uma obrigação de restituir aquilo em que ficou injustamente beneficiado - o tablet novo (a obrigação de restituir toma os moldes do art. 479º).

trata-se de uma espécie de obrigação de indemnizar por B. Ter perdido o tablet mas que vê a sua causa deixar de existir.

b) ~~No caso de A. não devolver o tablet a B., estimo penalmente o incumprimento da obrigação de restituir resultante dos arts. 473º e 479º CC.~~

A obrigação de restituir, como se percebe através do art. 479º CC, compreende o tablet que B. comprou a A. (cosa determinada, infungível), e, tendo sido possível, por princípio, a restituição em espécie, B. não poderá exigir um pagamento em dinheiro pela via da restituição por equivalente.

Somos, então, reconduzidos para o art. 807º CC, que trata da realização coativa da prestação (no caso, restituição do tablet). B. tem o direito de exigir judicialmente o cumprimento da obrigação voluntariamente incumprida. ~~em que~~ ~~obrigação~~ essa desencontra no art. 479º CC, ~~exige~~, peticionalmente, se indica que B. deve proceder ao cumprimento forçado da prestação da restituição do tablet (encorajado por restituição por equivalente - dinheiro).

É a chamada execução específica, regulada no art. 827º CC.

Há, contudo, um aspecto em que B. poderá estar correto ao incluir o pagamento de quantia em dinheiro nas suas exigências: Tratando-se, como se trata, de uma prestação infungível (~~com interesse objetivo~~ que, sendo possível, tem ^(restituição em espécie) prioridade face à restituição por equivalente - art. 479º/CC; B. tem interesse naquele tablet em específico, porque foi o que comprou para entregar a A., é o melhor da mercadoria e, para além disso, de um ponto de vista objetivo, seguido pelo CC, é aquela pretensão específica (e, por isso, infungível, o objeto que ~~gera~~ situa de poleta a situação de enriquecimento sem causa por causa que deixa de existir). Repetindo o raciocínio: tratando-se, como se trata, de uma prestação infungível, tem B. a possibilidade (829º - CC) de requerer o pagamento de uma quantia pecuniária ~~por~~ (juros compulsórios) por cada dia de atraso ~~de~~ de t. no cumprimento. É a designada sanção pecuniária compulsória (pela competência devedora da obrigação de restituir o tablet ao cumprimento).

I

a) No caso sub judice estamos falando num contrato de prestação de serviços, regulado pelos arts. 1154º e ss. CC. Desse contrato emergem obrigações para ambas as partes: de um lado, a Design Universal (donavante DU) Tem três obrigações de facto positivo, de facere (reconstruir a imagem de marca, construir um novo website, produzir equipamentos e acessórios). Destas, principais, emergem ainda obrigações ~~accessori~~ conexas (acessórias), como a obrigação de entrega dos produtos, da imagem de marca ou do website. Do lado inverso, surge na esfera jurídica da Academia do Desporto (donavante, AD) a obrigação de pagamento do preço, obrigação essa de prestação de coisa (dinheiro), sendo por isso uma obrigação pecuniária (art. 550º e ss CC), de dane, que se apresenta fractionada. Isto é, surge apenas uma obrigação de pagamento do preço ainda que delom posta e repartida por seis meses. Resta ainda ressaltar que, contrariamente ~~ao~~ ao entendimento tradicional de que a Transfentius bancária não constitui um modo de cumprimento das obrigações pecuniárias (e sim uma das).

DU é devedora das três obrigações de facere e credora da obrigação pecuniária; AD é devedora das obrigações pecuniárias e credora da obrigação.

dia marcado, este estivesse remodelado (e, no caso de não estiver, inter-
pelar o credor).

Para além disto, não nos podemos esquecer que ~~existem~~ a nela-
ção contractual vencente surge ~~no futuro~~ como duração, pro-
tegida no tempo, já que ^{entre} o momento da celebração do contrato
~~não coincide com~~ o momento da sua execução decorre um perío-
do de seis meses.

* mesmo que não surjam obrigações renovadas ao longo do
tempo, o que é um facto, deve entender-se, tal como sucede, com
base doutrina, com o contrato de empreitada - a proteção
no tempo traz consequências de regime.

Assim, naturalmente se impõem de forma mais intensa os deveres de boa-fé às partes no contrato (art. 762º/2 CC), uma vez que
o risco de causarem danos mutuamente se expõe.

Nesse quadro, podemos ~~dever~~ igualmente entender que não
foi cumprido pelo DU o dever de informação, ao não ter publi-
citado a conclusão da renovação do sítio. Na sequência ~~desse~~
do non cumprimento desse dever acessório de conduta, gera-se na
esfera jurídica da contraparte (AD) uma expectativa de
confiança no não cumprimento, pelo que deve ter direito a
ser indemnizada.

Não esquecer que os deveres acessórios de conduta ~~deverão~~
confundem com a prestação principal, mas são essenciais
ao ~~desse~~ cumprimento desse. A boa-fé impõe-se às partes
tanto na celebração como no cumprimento do contrato.

Total: 16,5 (17)



N.º Exame: 367027

Ass. Professor(a): AD. M

Cód. Disciplina: 27111 Disciplina: Direito das Obrigações

Ano Letivo 2019 / 2020

Data: 07/02/2020

Classificação: 17 (Dezasseis)

212

excede a sétava parte do preço da legião à resolução do contrato (é,
sem dúvida, este o caso, pelo pêda de benefício do preto (que
se presume a favor da AD), desde as circunstâncias) ~~que~~ ~~que~~
~~que~~ tornando-se assim todas as prestações automaticamente
exigíveis, ou à resolução do contrato, que a DU poderia even-
tualmente cumular com um pedido de indemnização pelo
interesse contratual positivo (art. 801º CC), admitido pela juris-
prudência doutrina dominante. Tudo é que, given num caso
que noutro, o requisito da ~~correspondente~~ falta de pagamento que
excede a sétava parte parece naturalmente cumprido.

Ainda assim, ~~talvez~~ ~~mas~~ ~~ainda~~ ~~seja~~ a situação é
cumulável com a constituição em juos por parte da AD
(art. 805º/2 a) CC), pelo que, descontado o ^{laboratório} ^{benefício} que
a ~~acredita~~ deve obter. Temos com a exoneração (art. 795º/1
2 in fine CC), esta deve solicitar a correspondência acréci-
da das correspondentes juros de mora (^{art. 806º/1 CC})
atempado em cada mês (consoante o desconto que sobre-
ra à contraprestação - pode suceder que a DU nem sequer
Tenha trabalho que substitua aquele que tem caso ~~o~~
contrato fosse porlesivamente cumprido).

Quanto aos juos, pelo art. 559º CC, para a função 291/03,

estes, na fitz de esti pulçao das partes fixan-se iam em 4% ao ano.

214

b) A questão suscitada prende-se com o tema do cumprimento das suas obrigações de faccione de dar-se no seu domicílio, isto é, procedendo a uma instalação teleológica, nas instalações da empresa Design Universal.

Aseim, não tem risco a AD, pois a apresentação nas instalações da AD não foi estipulada pelas partes.

Além do mais, entendendo ao princípio da dor-fé (art. 762º/2 CC) que deve conduzir todos e qualquer relação contráctua, e incide materializado este deve in casu ser concretizado no subprincípio da materialidade subjacente, isto é, a subfase deve prever a forma. Neste quadro, ainda mais nads tendo combinado artigos, se a DU realiza a prestação de uns formis que não trazem prejuízo à AD, permite, diás, um a prazo e um conhecimento da entrega semelhante (em 1 mês imediato, até) àquele que existir se ocorrresse a apresentação nas instalações, isto não deve ser penalizado. Deve ainda entender-se que, na sua sociedade tecnológica, este é um muito banalissimo des cumprimento de obrigações deste tipo.

c) A melhor resposta a esta hipótese tem de ir no sentido de que a DU tem de produzir outros produtos em substituição. Vejamos: a prestação em causa é fungível (à AD) inten-

vam "uns" produtos), pelo que a obrigação se encontra definidamente quanto ao género e, possivelmente, à q quantidade. Nesta medida, estamos perante uma obrigação genérica, nos termos dos art. 540º e ss. CC.

Assim, não se aplica o art. 408º CC: a propriedade (e o risco) apenas se transmite quando estivermos perante uma obrigação específica, exclusivamente, é segundo o art. 541º, a transformação de obrigações genéricas em específicas apenas ocorre com a entrega (salvo quando em confiança, o que parece não ser sucedido). Assim, sendo ainda de propriedade produtos propriedade da DU, o risco deve em cada caso a fletz a AD, que tem direito a que o DU produza acessórios normalmente. Qualquer risco corre ainda por conta dos alienantes DU.

Quanto à segunda parte da hipótese, a resposta não se altera: o que distingue é somente o facto de a destruição passar a ser imputável aos credores DU. Ande assim, sempre estare do lado dos credores a propriedade e o risco, pelo que, mesmo em situação como a anterior, em que o prejuízo é causado por incidente alheio aos credores, estes finham de assumir a destruição e proibir produzir novos acessórios.

d) Quanto à hipótese em apreço, cumpre indicar que qualquer indício de morte do devedor (art. 805º e ss. CC) deve ser descartado já que a prestação foi realizada, ainda que n'otenga sido conferida publicidade a essa realização.

Esta não publicidade pode significar o incumprimento da obrigação de entrega do website, conexa à obrigação principal de construção do website. Esse incumprimento gerou danos reputacionais, já que, na fitz do website, a animónia pública da apresentação do novo branding tornou-se muito pobre e, por isso, menos credível. Neste caso, não deve entender-se o prazo como absolutamente fixo (a AD continua a manter interesse no site mesmo após a renominação), o que sucede é que deve ser compensada por não ter sido avisada. Isto que, em sentido contrário, se possa argumentar que, mesmo num lógica de fiscalização e de interesses, as obrigações devem estar a tentar ao site para verificá-lo, no